

**Processo nº:** 0179588-76.2011.8.19.0001

**Tipo do**

**Movimento:** Sentença

**Descrição:**

COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL  
Processo nº 0179588-76.2011.8.19.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc.  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar em face de Webjet Linhas Aéreas S/A., objetivando a adequação do serviço de comercialização de passagens aéreas, abstendo-se de cobrar de seus consumidores marcação de assentos, encargo de compra pela internet, adicional de compra parcelada e pacote de 'Seguro Viagem Premiada'. Sustenta que a ação proposta tem por base o Inquérito Civil 002/2011, instaurado para apurar a responsabilidade da ré por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão de práticas abusivas adotadas pela mesma. Sendo que o inquérito teve início com informações contidas em reportagem publicada no jornal O Globo, segundo a qual a companhia aérea estaria cobrando dos consumidores encargos abusivos nas compras de suas passagens. No decorrer do inquérito com manifestação da ré, constatou-se o que por ela mesma foi reconhecido, as práticas reclamadas e denunciadas por consumidores em entrevistas. Assim, apurou-se que a ré cobra dos consumidores pela simples marcação de assento. Constatando-se mais, que existem valores diferenciados para os assentos existentes, conforme declarado pela própria ré no procedimento do inquérito civil. Valores estes de R\$ 5,00 e R\$ 10,00. O último para os assentos preferenciais. Outra prática abusiva consiste na oferta do seguro viagem. Cuida-se de seguro coletivo de pessoas, garantido por empresa terceirizada, com cobertura por morte acidental e invalidez permanente total por acidente, atrelado a serviços de assistência de viagem e sorteio de título de capitalização. Acresce que, conforme esclarecido pela ré, tal contratação é opcional. No entanto, o problema se apresenta quando o comprador não contrata o seguro e segue na aquisição da passagem, a partir de quando aparecerão na tela pop-ups com a informação de que o passageiro não confirmou a contratação da assistência, quando o mesmo poderá reafirmar o seu desinteresse. Alega que referida forma de reafirmar o desinteresse do usuário, além de desnecessária, induz claramente o consumidor a erro. Ao surgir na tela uma pop-up com os dizeres 'Você não confirmou a contratação da Assistência Viagem Premiada. Deseja confirmar agora?', com opções 'Não confirmar' ou 'Confirmar', há uma nítida indução ao consumidor de confirmar sua contratação, seja pela sua redação dúbia, seja pelo momento em que aparece na tela, o qual se dá ao final de todas as etapas, levando o consumidor a optar por ela, admitindo tratar-se de confirmação de compra. Outra importante questão analisada no inquérito,

objeto de várias reclamações ofertadas pelos consumidores, diz respeito à cobrança de encargo pela compra através da internet. Segundo declarações da ré, a WEBJET realiza a cobrança de encargo, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por disponibilizar ao consumidor a comodidade de efetuar a compra de passagens pelo seu site na internet, o que exige da empresa custos operacionais no desenvolvimento e infraestrutura tecnológica, bem como custos de pessoal para manter esse canal de vendas. A empresa alega que tal serviço é opcional, posto que seus usuários possuem a faculdade de realizar a compra diretamente no balcão da companhia no aeroporto. Acresce que tais condutas da ré caracterizam vantagem manifestamente excessiva, na forma do artigo 39, V da Lei 8078/90. Além de caracterizar venda casada, vedada pela Lei especial, na forma do artigo 39, I. Por fim, alega que constatou-se a cobrança de 'adicional de compra parcelada', correspondendo à cobrança de R\$ 4,80, ao consumidor que optar pela realização da compra de forma parcelada. Sendo que não se trata de juros ou correção monetária ou qualquer outro encargo, mas pura e simples tarifa que visa a remunerar serviço nenhum, que é mero parcelamento do preço. Ademais, tal cobrança não é apresentada de forma clara e ostensiva ao consumidor, o qual só é informado a seu respeito em etapa final, antes do fechamento da compra. Logo, se preferir não pagar o valor referido, o consumidor não conclui, naquele momento, a compra e deve voltar ao início do processo. Procedimento que pode induzir o usuário a erro, posto não haver informação prévia de cobrança de juros, bem como sua disposição está em dissonância com o artigo 6º, III e IV da Lei 8078/90. Requer, liminarmente, que a ré: 'a) se abstenha de cobrar qualquer importância sobre a marcação de assentos, bem como encargo de compra pela internet; b) se abstenha de cobrar o adicional de compra parcelada, ou então, para que informe previamente ao consumidor de forma adequada e clara sobre a cobrança de encargos no parcelamento da compra; c) suspenda a exibição de pop-up reafirmatória para os consumidores que já hajam manifestado seu interesse em não contratar o pacote de 'Seguro Viagem Premiada'. Sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência. E, ao final, seja julgada procedente a pretensão, tornando definitiva a tutela requerida, bem como seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados e a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. A inicial veio instruída com os autos do Inquérito Civil Registro nº 002/2011. A ré ingressou nos autos voluntariamente, antecipando-se à citação, manifestando-se em petições despachadas diretamente com esta magistrada e juntadas aos autos às fls. 15/24 e 25/49, acompanhada dos

documentos de fls. 50/73, de forma a demonstrar a possibilidade das práticas impugnadas, bem como que as mesmas foram objeto de longa discussão, inclusive com exame pela ANAC, que exarou decisão no sentido de inexistir óbice a tais serviços em conformidade com a legislação de aviação. Às fls. 74/81, decisão liminar que antecipou, na íntegra, os efeitos da tutela. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento por maioria de votos, conforme r.decisão de fls. 396/402. Publicado o edital a que se refere o artigo 94 da Lei 8078/90 às fls. 100, não houve pedido de qualquer interessado a intervir no processo como litisconsorte, conforme certidão cartorária de fls. 329. A ré apresentou contestação às fls. 141/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/237, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, diante do interesse jurídico da ANAC. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a legalidade das práticas comerciais questionadas, vez que foram realizadas audiências públicas sobre o regime de tarifas e as condições de comercialização, que resultaram em resoluções editadas pela ANAC. Alega, ainda, que além de estarem em perfeita consonância com as normas regulatórias editadas pela ANAC, não afrontam disposição do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a contratação de serviços adicionais ou comodidades são oferecidas de forma prévia, clara e ostensiva, às quais o consumidor tem a faculdade de aderir ou não antes de iniciar o processo de compra. Afirma que não há diferença entre os valores das tarifas nos diversos canais de venda, seja nas compras através do site, lojas ou agências, o valor da tarifa é o mesmo, o que pode diferir, na verdade, é a incidência e o valor dos encargos. Ressalta que o serviço de reserva de assento não é condição obrigatória para a prestação do transporte e aqueles que não optarem pela seleção terão um assento disponível e garantido (selecionado pela empresa) no seu voo contratado. Por fim, salienta a ausência dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 183/237. Réplica às fls. 250/266, reiterando os argumentos expendidos na inicial, afastando as preliminares arguidas e requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré manifestou-se às fls. 268/278, apresentando os documentos de fls. 277/299, com o fim de comprovar o cumprimento da decisão liminar, postulando, ao final, pela reconsideração da decisão, o que foi indeferido às fls. 300. O Ministério Público informa às fls. 317 que a ré demonstrou às fls. 268/299 estar cumprindo a decisão liminar. Instadas a se manifestarem em provas e quanto à possibilidade de acordo, a parte ré manifestou-se às fls. 322/326, postulando pela produção da prova documental, reservando-se o direito de requerer a produção de outras provas após a fixação dos pontos controvertidos, não se opondo a realização de audiência de conciliação, caso o Ministério Público acene com a possibilidade de realização do TAC que permita a cobrança total ou parcial dos serviços questionados. Reitera a questão preliminar suscitada

de incompetência absoluta, decorrente do interesse jurídico da ANAC no feito. O Ministério Público postulou pela designação da audiência de conciliação. Assentada de audiência às fls. 332, sem êxito na conciliação, com decisão saneadora, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, deferiu a produção da prova documental e apresentação das alegações finais. Pela parte ré foi interposto Agravo Retido para o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário e consequente incompetência absoluta do juízo. Recebido o Agravo em audiência a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A parte autora juntou o resultado do Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso, suspendendo os efeitos da liminar. O Ministério apresentou novos documentos às fls. 350/382. Manifestação da ré às fls. 407/420 e da autora às fls. 422/424. Relatados, decidido. Do exame dos autos, tem-se que a matéria merece atenta apreciação, considerando que em conformidade com a alegação da ré, sua atividade agregou como valor a ampliação do transporte aéreo, possibilitando-o àqueles que, outrora, não teriam acesso a referido serviço em razão do custo para tal aquisição. Assim, deve ser considerado se tal valor, qual seja, de inclusão no transporte aéreo da população com menos recursos financeiros, justifica e autoriza a adoção e manutenção de práticas flagrantemente abusivas e sem correspondente contraprestação pela empresa ré. E, ainda, se a insuficiência de informação que, via de regra, o judiciário reiteradamente não admite nas relações de consumo pode ser flexibilizada nas contratações realizadas pela ré. Razões pelas quais merece aplicação o princípio da 'harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores', previsto para a política nacional das relações de consumo, constante do inciso III do artigo 4º da Lei 8078/90. Nesse sentido, para nortear o raciocínio jurídico, extremamente importante e pertinente se mostra o Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, podendo-se aferir se as medidas adotadas pela ré são, concomitantemente: Necessárias - A adoção da medida se legitima se indispensável para o caso concreto e não puder ser substituída por outra menos gravosa. Adequada - O meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido. Proporcional (estrito sensu) - Em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição aos valores constitucionalizados. Considerando a ordem cronológica dos procedimentos necessários à aquisição de passagem oferecida pela ré via internet, tem-se como primeiro item a cobrança de encargo de compra pela internet. Em uma primeira análise chega parecer estranho tal cobrança. Isto porque, difícil imaginar que ao acessar um sítio para

aquisição de produto ou serviço esteja sendo cobrado encargo para tal e simples operação. Sendo que no caso o encargo é de R\$ 7,00 (sete reais). A disponibilização de transação comercial pela internet no mundo pós modernidade, corresponde a mais elementar prática comercial. Adotada e mundialmente difundida exatamente com a finalidade de maior alcance de público, com conseqüente aumento de vendas e, por outro lado, redução do custo operacional, em razão de alcançar-se maior número de pessoas sem, sequer, a necessidade de manutenção de um único ponto físico de venda. Daí que, sustentar que a cobrança pela transação realizada via internet tem a finalidade de ressarcimento dos custos operacionais no desenvolvimento e infraestrutura tecnológica, bem como custos de pessoal para manter esse canal de vendas aberto 24 horas por dia, 7 dias da semana e por 365 dias ao ano, tem conteúdo enganoso que se incompatibiliza com o art. 37 da Lei 8078/90, na medida em que a prática sugere que haveria opção pela compra da passagem no balcão sem a tarifa e, conseqüentemente, com preço mais acessível ao consumidor. Ocorre que, segundo uma das reclamações dos consumidores, colacionada aos autos pelo Ministério Público, isso não acontece, conforme se extrai do seguinte trecho: “Eu tentei comprar outra passagem no guichê do aeroporto de Confins-Belo Horizonte. Pensei em comprar lá, justamente para fugir do tal encargo de sete reais. Não havia esse encargo, no entanto, o preço da passagem era diferente do valor expresso no site, ou seja, ou você compra suas passagens pelo site e paga uma taxa de encargo de algo que não existe, ou vai até o aeroporto, não paga o encargo, mas paga um preço muito superior ao anunciado no site...” (fls. 263) Significa dizer que a aquisição dos bilhetes de passagem nos aeroportos possui sobrepreço, ao que se indaga se tal ocorreria em razão dos custos com a loja física. Por outro lado, se a ré disponibilizasse ao usuário número bastante e suficiente de pontos físicos de venda, para que o mesmo tivesse fácil acesso para a aquisição da passagem desejada, poderia se pensar na razoabilidade da cobrança de encargo para aquisição de bilhete pela internet. O que, todavia, não ocorre. Ademais, considerando o número de aeroportos disponíveis e suas localizações, fácil concluir que o consumidor ‘optará’ por efetuar a compra pela internet. Pois não é crível que alguém se desloque, por exemplo, de Cabo Frio até o aeroporto Santos Dumont para adquirir a passagem. Fácil, então, concluir que a chamada opção de compra pela internet, na verdade corresponde a falta de opção de solução similar ou próxima para a compra da passagem. Salienta-se, por oportuno, a manifestação da ANAC no Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ, na qual informa no item 3 de fls. 20: “não há irregularidade na cobrança de ‘taxa de conveniência’ para aquisição de passagem via internet ou telefone e de taxa de reserva de assento nas aeronaves se, e somente se, o consumidor dispuser de opções para que não seja obrigado a adquirir esses serviços adicionais ao transporte aéreo. É esse elemento que dá o

caráter opcional a esses serviços. Dessa forma, se o consumidor puder optar por outro canal de venda sem custos adicionais, a empresa aérea pode cobrar pelo uso de canais de venda específicos...ç grifei . Ou seja, a disponibilização de tal modalidade de venda, atende precipuamente aos interesses de faturamento do fornecedor. Não se mostrando razoável que pretenda transferir ao consumidor o custo pelo crescimento financeiro de sua atividade empresarial. Identifica-se, portanto, prática abusiva porque impõe ao consumidor, por falta de opção, o pagamento de encargo que se caracteriza em vantagem manifestamente excessiva em favor da ré. No que concerne à cobrança pela seleção de assento, de R\$ 5,00 (para lugares comuns) ou R\$ 10,00 (para lugares preferenciais), igualmente, mostra-se prática abusiva, na medida que possibilita à ré auferir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, conforme previsto no artigo 39, V da Lei 8078/90. O assento nada mais é do que item essencial ao transporte. E a escolha de sua localização pelo usuário, seja previamente, na aquisição da passagem, seja no momento em que o passageiro se apresenta para obter o cartão de embarque (check in) não corresponde à prestação de qualquer serviço e tampouco pode ser contabilizado como despesa da ré. Afinal, não se pode olvidar que qualquer pagamento somente pode ser exigido existindo uma contraprestação. Ou seja, inexistindo a prestação de qualquer serviço por parte da ré, injustificável que possa exigir qualquer remuneração. A marcação de assento nada representa em termos de custos ou qualquer serviço adicional. Como salientado pelo autor (fls. 5 - item 15) 'não há razoabilidade na cobrança que efetivamente não corresponde à prestação de qualquer serviço e acarreta nenhum ônus à empresa que justificasse a correspondente remuneração'. A tese da ré de que oferece ao usuário a 'possibilidade de escolher um assento que melhor lhe agrade, mediante o pagamento de um custo adicional, que atualmente corresponde a R\$ 10,00 (dez reais) para os assentos preferenciais (tais como aqueles localizados junto às saídas de emergência) e R\$ 5,00 (cinco reais) para os demais assentos' não fundamenta a prática. Pelo simples motivo de que o assento - repita-se - configura-se em item essencial ao transporte aéreo, somado a que não se encontra nenhuma justificativa para que tal prática seja adotada. Na contramão, sustenta a ré que por força da resolução normativa nº 138/2010 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, estaria autorizada a cobrar por serviços opcionais, desde que estes sejam dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo em si. Dispõe referida resolução em seu artigo 3º: Art. 3º - A tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser expressa em um único valor que represente o total a ser pago, ao transportador, pelo adquirente do bilhete de passagem pela prestação do serviço de transporte aéreo conforme o itinerário discriminado. § 1º - É vedada a cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa. § 2º - Para

efeitos desta Resolução, custos ou serviços indissociáveis são aqueles sem os quais não é possível a realização do serviço de transporte aéreo. Ora, tal orientação nos remete a reflexão se o assento em meio de transporte trata-se de serviço independente e se seria indissociável do próprio serviço de transporte aéreo. Apenas a título ilustrativo, o serviço de bordo foi recentemente alterado, passando as companhias aéreas a não mais fornecerem refeições nos voos mais curtos ou a cobrarem por elas. Porém, no caso da refeição, indubitavelmente trata-se de serviço dissociável do transporte, agregando custo para seu fornecimento que não se insere no objeto social da empresa. Outro exemplo típico diz respeito à divisão de classes, os lugares destinados a 1ª classe oferecem assentos mais largos com poltronas totalmente reclináveis, serviço de bordo com cardápios variados, entre outras comodidades. Serviço esse que certamente se destina aqueles consumidores que se propõem a pagar preço consideravelmente mais alto em troca de maior comodidade. Diferentemente da hipótese dos autos em que os assentos, iguais, não correspondem à prestação de qualquer serviço e não acarretam nenhum ônus à empresa, apenas integram o serviço de transporte aéreo. Mas, não é só! Ao adentrar ao site da empresa ré, como fez esta magistrada, por ocasião da apreciação do pedido liminar, simulando a aquisição de passagem, com o objetivo de melhor compreender a natureza da demanda e os fatos alegados, constatei que, efetivamente, havia indução a marcação do assento e consequente pagamento do custo adicional pela opção. O aviso existente 'Marcação de Assento' não se mostrava claro e, tampouco informativo o suficiente para possibilitar ao usuário segurança na 'opção'. Ao contrário. A leitura do aviso induzia exatamente a conclusão diversa, qual seja, da necessidade de sua escolha e consequente pagamento. Merecendo destaque que ao final do aviso lia-se a seguinte frase: 'Lembramos que caso opte por não escolher o seu assento neste momento, você será acomodado (a) de forma aleatória pelo sistema, podendo receber um assento distante de seu (ua) companheiro(a)' (fls. 37). Nesse sentido, a cobrança do assento coloca o consumidor em desvantagem exagerada, podendo inclusive ser acomodado (a) de forma aleatória pelo sistema, podendo receber um assento distante de seu (ua) companheiro(a), em total desacordo com o disposto no inciso III do parágrafo § 1º do artigo 51: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Merece ser salientado que a tabela discriminando todos os custos para aquisição da passagem aérea com a ré, apresentada às fls.34, não estava disponibilizada na abertura da página, e sim no link ENCARGOS, na aba INFORMAÇÕES. Sendo certo que, se houvesse interesse na perfeita e adequada informação, tais dados deveriam ser apresentados na abertura da página e

antes do usuário iniciar o processo de aquisição da passagem. Os encargos são mostrados no curso do procedimento de aquisição, homeopaticamente e sem a devida e imprescindível informação. De forma que até mesmo as pessoas com prática em operações de compra de passagens aéreas pela internet seriam passíveis de indução a erro. Imagine o público 'predominantemente alvo' dos serviços da ré que está sendo incluído no mercado de transporte aéreo!! Ressaltando, que em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei 8078/90, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas. Relativamente ao adicional de compra parcelada, a ré cobra o valor de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos). Valor este que não se trata de juros, atualização monetária ou encargos do cartão de crédito, mas, tão somente, montante cobrado pela ré para que o comprador possa parcelar suas compras. Sendo certo que no preço da passagem, obviamente, estão incluídos os encargos do parcelamento, os quais o consumidor deverá suportar se optar pelo não pagamento do adicional de compra parcelada, para pagamento à vista. Tal prática se mostra injustificável pelo simples fato de que, igualmente, não corresponde à prestação de qualquer serviço em favor do consumidor que fundamente a cobrança e não importa em qualquer custo extra suportado pelo fornecedor. Salientando-se que com as práticas adotadas e ora examinadas, a ré opera no mercado da aviação civil diluindo os custos operacionais de sua atividade empresarial. E, embora praticando tarifas inferiores aos das demais companhias aéreas, tais preços somados aos encargos cobrados, deslocam-se dos patamares sustentados pela ré, de 30%, 40% ou 50%, conforme planilha acostada às fls. 51/2, para valores inferiores. O que significa que, novamente, se estaria adotando premissa equivocada ao ser propagada a ideia e propaganda de elevada redução do preço na aquisição de passagem com a ré. Oportuno, reeditar os termos da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela quanto a questão concernente aos encargos aplicados às passagens comercializadas pela ré. Quanto a isto, deve ser considerado o quanto representa os encargos cobrados em relação ao valor da passagem. Como exemplo adota-se o primeiro trecho referido na planilha de fls.51 (BSB-CNF), cujo valor praticado pela ré no período de 08/02/2011 a 10/03/2011 foi de R\$ 40,00. Somando-se os valores dos encargos alcança-se o montante de R\$ 16,80 (R\$ 7,00 (compra pela internet) R\$ 5,00 (marcação de assento - isto se o usuário escolher o assento mais barato) e R\$ 4,80 (para a hipótese de parcelamento da compra)). Assim, sem a contratação do seguro sobre a tarifa de R\$ 40,00, o usuário estará pagando encargos que totalizam R\$ 16,80, correspondendo a 42% (quarenta e dois por cento) do preço cobrado pela passagem. E isto, conseqüentemente, reduz a margem de desconto propagada pela ré e que se mostra como seu carro chefe no mercado de consumo. Embora, frise-se, não lhe retire a condição de

praticante de preço abaixo das demais companhias. Logo, tais dados devem ser de conhecimento do mercado de consumo, a fim de que não seja mantido em erro, acreditando na existência de tarifa especial e significativamente reduzida quando, na prática, tal não é constatado. Vê-se, portanto, que as práticas comerciais adotadas pela ré não são necessárias, tendo em vista que não são indispensáveis para lhe proporcionar a competitividade no mercado, podendo ser substituída por outra menos gravosa. Não são proporcionais, considerando que as práticas adotadas pela ré na fase da contratação do serviço são lesivas ao consumidor, nos termos em que previstos nos artigos 39, incisos I e V, artigo 36 e 37, § 1º e artigo 6º, III, todos da Lei 8078/90, cuja garantia esta expressa no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal. Não são adequadas, porquanto, embora a atividade exercida pela ré seja legítimo instrumento de obtenção de lucros e satisfação de interesses empresariais, tem sido alvo dos próprios usuários do serviço, conforme se pode verificar das reclamações colacionadas aos autos. Por fim, no que concerne ao seguro viagem premiada, afirma a ré que se trata de contratação opcional, tendo o consumidor a perfeita informação para a realização da escolha. Referida oferta, por si só não se mostra como prática louvável, pois muitas vezes induz o consumidor a erro na realização da marcação de sua opção. No entanto, nestes autos referida prática deve ser examinada tão somente com relação aos pop-up que se apresentam ao longo do procedimento de compra da passagem pelo usuário e depois do mesmo ter realizado a opção de não contratação do seguro. Como salientado pelo autor na inicial (fls. 7 - item 22) uma vez realizada a opção do usuário pela não contratação do seguro, desnecessário que referida oferta seja repetida várias vezes durante o processo de compra da passagem. Inclusive possibilitando a confusão do consumidor com a opção feita. Na verdade, o que se pode deduzir é que tal pop-up tem a finalidade exata de conduzir o consumidor a realizar nova opção. Sendo que esta opção seria pela contratação do seguro. Somente se poderia extrair conclusão diferente se após a contratação do seguro pelo usuário aparecessem pop-ups questionando: Você contratou o seguro. Tem certeza de que deseja realmente fazê-lo?? Mas isso inexistente. Logo, injustificável que o consumidor seja, a todo o momento, lembrado que não contratou o seguro, vez que este é opcional, fragilizando a decisão de consumo, na medida em que faz surgir a dúvida se a compra será ou não aperfeiçoada sem aceitação do seguro. Tal conduta caracteriza-se como propaganda que, todavia, não se mostra suficientemente clara para possibilitar ao consumidor a exata compreensão de que se trata de tal prática, nos termos do que determina o artigo 36 da Lei 8078/90. Mostrando-se, também, como enganosa e abusiva porque com a flagrante finalidade de convencimento ou indução do consumidor a contratação do seguro, violando o artigo 37 §§ 1º e 2º da Lei especial. Por fim, o modelo low cost, low fare utilizado por

companhias aéreas internacionais, deve ser interpretado restritivamente e a luz da legislação Brasileira, sob pena de negar sua vigência. Assim, convenci-me de que o pedido inicial merece acolhimento. No que concerne, todavia, aos danos materiais e morais individuais, tenho por não configurados. Ademais que a ré promoveu alterações satisfatórias tão logo instada a fazê-lo, conforme noticiado pelo MP nos autos. Tampouco configurou-se o dano material de natureza coletiva. Isto porque, a prática adotada pela ré não estabelece a lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.' (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição - 2007). Ademais, no caso, não se está tratando de pessoas indeterminadas, mas, ao contrário. Os lesados com a conduta da ré são precisamente aqueles que com ela contrataram e que podem buscar individualmente, em sede de liquidação do julgado a indenização a qual fizerem jus. Neste sentido a jurisprudência abaixo: 0222756-70.2007.8.19.0001 (2008.001.56683) - APELACAO DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 25/11/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO QUE AS RÉS FORNEÇAM AOS CONSUMIDORES, ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS QUE ENVOLVAM OUTORGA DE CRÉDITO OU CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO, DOCUMENTO ESCRITO QUE CONTENHA AS INFORMAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 52 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE REPRATA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA, INSCULPIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VULNERABILIDADE QUE TAMBÉM RESTARAM VIOLADOS. OS CONTRATANTES DEVEM MANTER TANTO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL QUANTO NAS ETAPAS DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO,COMPORTAMENTO EXIGÍVEL AO HOMEM MÉDIO, OBSERVANDO A ÉTICA E PROIBIDADE SOB PENA DE NULIDADE.DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE AVILTAMENTO AO PATRIMÔNIMO IMATERIAL DA COLETIVIDADE PREJUDICADA PELO ILÍCITO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO) - REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX.IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRIA EM DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS SEM AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DAS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DE CADA NEGÓCIO

JURÍDICO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EQUITATIVA.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Webjet Linhas Aéreas S/A para determinar que a ré se abstenha de: a) cobrar qualquer importância sobre a marcação de assentos, bem como encargo de compra pela internet; b) cobrar o adicional de compra parcelada; e, c) suspenda a exibição de pop-up reafirmatória para os consumidores que já hajam manifestado seu interesse em não contratar o pacote de 'Seguro Viagem Premiada', sob pena de multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) por ocorrência. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito